

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: RESPONSABILIDADE<sup>1</sup>

Deusedith Brasil (\*)

A Lei n.º 8.620, de 1993, dizia que “O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social”. Já o parágrafo único desse mesmo artigo estatuiu que “os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com os seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade social, por dolo ou culpa.”

A Lei tratou diferentemente os titulares de firmas individuais e os sócios das sociedades por cota de responsabilidade limitada dos acionistas, controladores, administradores, gerentes e diretores das sociedades por ações. Estes somente responderiam solidariamente e subsidiariamente no caso de dolo ou culpa. Aqueles responderiam em irrestrita solidariedade.

Essa distinção da lei não veio a ser recepcionada pela jurisprudência nacional. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito, por isso somente teria validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

Com efeito, lembra o STJ: o CTN, art. 135, III estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, por isso o art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN. Não pode ser interpretado isoladamente, mas, sim, em consonância também com o art. 124, II. Tal compreensão estava na linha do art. 1016 do Código Civil, segundo o qual “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 02.07.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusedithbrasil.adv.br](http://www.deusedithbrasil.adv.br)

no desempenho de suas funções”. A aplicação extensiva encontra suporte no art. 1053 do CC. que trata da sociedade limitada.

Toda essa exegese, ainda que mitigada, porque STJ privilegiava as restrições do art. 135, inciso III, do CTN, precisa ser revisitada. Com efeito, a Lei nº 11.941/2009, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 449/2009, além de dispor sobre parcelamento de débitos federais, revogou o art. 13 da Lei nº 8.620/93. A revogação de norma específica a respeito de responsabilidade e execução de débitos com a Seguridade Social, e como as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica de tributo, determina a aplicação das disposições do CTN, quer dizer, haverá sempre de ser examinado se os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários, praticaram atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto. Essa qualificação jurídica dos atos é pressuposto para materializar a responsabilidade pessoal.

É possível que, na prática, as certidões de dívida do INSS incluam os nomes dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, mas aqui a defesa deles há de ser buscada na verificação de atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. A não configuração de tais atos os exime inteiramente da responsabilidade.

Diante dessa realidade, exsurge a seguinte indagação: como proceder nos processos em andamento onde foram inseridos os nomes dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado? Penso que é razoável requerer a exclusão dessas pessoas da certidão de dívida e a extinção do respectivo processo de execução fiscal. Se em tramitação processo administrativo há de se pedir, cautelarmente, que na hipótese de procedência da autuação sejam excluídos os nomes dessas pessoas. Não tenho dúvida que pelas obrigações tributárias não resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto não respondem os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.